

## SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 242, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência estabelecida no art. 15, V, "a". do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, no art. 13, caput e § único, do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, e nos arts. 3º, I, e 4º, VI, da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, nos arts. 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, com a respectiva remuneração, para participar em programas presenciais de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - afastamento para Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD decorrente de processo seletivo, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses;

II - afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses;

III - afastamento parcial, no caso de programa de pós-graduação no País, quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho.

Parágrafo único. São consideradas atividades acadêmicas, integrantes de programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior: cursos, disciplinas, pesquisas, intercâmbios, estágios acadêmicos e redação de trabalho final, dissertação ou tese, que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, poderá pleitear afastamento para participar de qualquer uma das modalidades de programas de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, o servidor que:

I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado, e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de interesses particulares, para gozo de licença capacitação ou para participar das modalidades previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento para mestrado e doutorado, e 4 (quatro) anos para pós-doutorado;

II - Não estiver suspenso de suas funções por força de medida disciplinar.

Art. 3º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - até seis meses, no caso de estágios acadêmicos;

II - até doze meses, no caso de pós-doutorado;

III - até vinte e quatro meses, no caso de mestrado;

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

IV - até quarenta e oito meses, no caso de doutorado.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que a solicitação com a devida justificativa seja efetuada no prazo de até sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados.

Art. 4º O afastamento somente será concedido:

I - para a participação em programas de pós-graduação no exterior cuja qualidade seja atestada por meio de classificações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas;

II - para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 4 (quatro) na escala de avaliação da Coordenação de Aper-

feijramento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 1º Para fins de verificação das informações relativas aos programas referidos no inciso I, o Órgão Supervisor da Carreira poderá consultar a CAPES.

§ 2º Não serão considerados programas de pós-graduação stricto sensu no País que estejam em fase de instrução de seus processos de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, mesmo que suas propostas já tenham sido aprovadas pela CAPES.

Art. 5º A solicitação do afastamento para participar de qualquer uma das modalidades de afastamento para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, será efetuada mediante requerimento específico, contendo:

I - exposição de motivos, com até 3 (três) páginas, demonstrando:

1.a compatibilidade do programa de pós-graduação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições da carreira de EPPGG e com as áreas de interesse definidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional;

2.a razão pela qual a participação em programa de pós-graduação stricto sensu não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

II - período de início e fim do afastamento pleiteado;

III - anuência do Secretário-Executivo do órgão em que o servidor estiver em exercício, ou da autoridade máxima da entidade, incluindo-se as Agências Reguladoras, ou autoridade a quem tenha sido delegada competência.

IV - anteprojeto de trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, com até 15 (quinze) páginas, de acordo com os itens 4.2 e 5 da NBR 14724, contendo:

a) título;

b) sumário;

c) introdução;

d) objetivos (geral e específicos);

e) justificativa;

f) referencial teórico;

g) metodologia;

h) cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e para a elaboração e defesa de trabalho final, dissertação ou tese, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento; e

i) referências bibliográficas.

V - conceito do programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de programa no País, e classificação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de programa no exterior;

e

VI - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo definido pelo Órgão Supervisor da Carreira, devidamente preenchido e assinado.

VII - currículo atualizado;

VIII - extratos do SIAPE/SIGPEPE, contendo informações sobre afastamentos e licenças usufruídas até o momento.

§ 1º Nos casos de solicitação de afastamento para redação de trabalho final, dissertação ou tese, o interessado deverá apresentar, ademais das informações requeridas nos incisos I a VIII, a declaração de conclusão dos créditos emitida pela instituição promotora.

§ 2º No caso de servidores em exercício no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, é dispensada a anuência prévia do Secretário-Executivo nos afastamentos para PCLD e PCMD, prevista no inciso III deste artigo.

Art. 6º São deveres do servidor autorizado a se afastar:

I - dedicar-se exclusivamente ao programa e às atividades acadêmicas previstas em seu âmbito, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos;

II - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira, no prazo de até sessenta dias após o fim do prazo do afastamento, os seguintes documentos:

a) histórico escolar ou documentação equivalente;

b) diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente; e

c) arquivo eletrônico em formato não editável de resumo executivo e do trabalho final, dissertação, tese ou equivalente, conforme o caso.

III - participar de atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no programa promovidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP

ou pelo órgão ou entidade de exercício

IV - cumprir outras obrigações estabelecidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e  
V - permanecer no exercício de suas funções após o retorno por período, no mínimo, igual ao do afastamento.

Art. 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96 A da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º O servidor perderá o direito de participar de programas de pós-graduação, no País ou no exterior, pelo prazo de trinta e seis meses, e terá que ressarcir ao erário, conforme prescrito nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado nos seguintes casos:

I - desistência injustificada após o início do programa; e

II - não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 1º No caso de abandono ou desligamento do programa, sem imediata comunicação ao Órgão Supervisor da Carreira, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Portaria.

§ 2º O servidor estará isento do ressarcimento e das sanções previstas quando interromper sua participação no programa em virtude de licença por doença própria, do cônjuge ou de parente de primeiro grau, devidamente comprovada por laudo pericial médico ou por justificativa endossada pelo dirigente da unidade administrativa e homologada pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido.

#### DAS MODALIDADES

##### AFASTAMENTO PARA PCLD

Art. 10. Considera-se PCLD o afastamento para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 11. O quantitativo máximo de autorizações de afastamento nesta modalidade observará o percentual de até 4% (quatro por cento) do total de servidores em efetivo exercício na carreira.

§ 1º Do resultado encontrado subtrair-se-á o quantitativo de servidores já afastados para participação em PCLD.

§ 2º O Órgão Supervisor da Carreira estabelecerá e divulgará, anualmente, os prazos para solicitação dos afastamentos em cada semestre, os quantitativos relativos a cada nível de pós-graduação no País ou no exterior, as áreas de interesse, o número máximo de servidores que poderão se afastar e os critérios de seleção e classificação a serem observados para análise dos pleitos, observado o limite estabelecido neste artigo.

§ 3º A cada semestre, observados os quantitativos máximos estabelecidos neste artigo, as vagas remanescentes em cada nível de pós-graduação poderão ser remanejadas para outro, a critério do Órgão Supervisor da Carreira.

§ 4º As vagas remanescentes da seleção realizada para concessão dos afastamentos em um semestre poderão ser revertidas para o semestre seguinte, a critério do Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 12. O Órgão Supervisor da Carreira verificará a adequada instrução dos processos nos termos do art. 5º e encaminhará para análise do Comitê Consultivo da Carreira de EPPGG apenas os considerados aptos à participação no processo seletivo, observado o disposto nesta Portaria.

§ único. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá firmar Termo de Cooperação com a CAPES ou com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ para análise da qualidade dos projetos de pesquisa apresentados.

Art. 13. O Comitê Consultivo da Carreira de EPPGG apresentará ao Órgão Supervisor da Carreira, em até vinte dias a partir da data de recebimento dos processos, parecer com o resultado final da análise, contendo síntese dos argumentos e debates que embasaram suas decisões, proposta de classificação dos candidatos e fichas de análise, de cada membro do Comitê, referentes aos projetos analisados.

Art. 14. Caberá ao Órgão Supervisor da Carreira autorizar, homologar e divulgar o resultado final do processo seletivo.

§ 1º O Órgão Supervisor da Carreira divulgará a classificação no processo seletivo aos interessados, por correio eletrônico e por meio de sua página na rede mundial de computadores, até dois dias úteis após a manifestação do Comitê Consultivo da Carreira.

§ 2º Deverão ser anexados ao processo, até 31 de janeiro de cada ano, para os pleitos de afastamento com início no primeiro semestre, e até 30 de junho, para os pleitos de afastamento com início no segundo semestre, comprovante de aprovação em processo seletivo, comprovante de matrícula ou documento análogo fornecido pela instituição de ensino e formulário de pedido de afastamento do pais, quando for o caso, conforme modelo definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 3º O servidor aprovado no processo seletivo que não apresentar a documentação prevista no § anterior até a data estabelecida no mesmo dispositivo será desclassificado e o Órgão Supervisor da Carreira convocará os próximos candidatos, seguindo a ordem de classificação, até o limite de vagas.

Art. 15. Os candidatos terão o prazo de dez dias para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da divulgação oficial da classificação no processo seletivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser decidido pelo Órgão Supervisor da Carreira, ouvido o Comitê Consultivo, no prazo máximo de quinze dias, a partir do recebimento dos autos.

§ 2º Os prazos relativos a este artigo começam a correr a partir da data da divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. A desistência de participação no processo seletivo para PCLD após os prazos determinados no § 2º do art. 14 ensejará a perda do direito de participar do PCLD pelo período de vinte e quatro meses, excetuando-se a hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 17. Em situação excepcional, caso o servidor, ao longo do PCLD, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios estabelecidos para o processo seletivo do qual participou, deverá informar o novo tema ao Órgão Supervisor da Carreira, justificando a necessidade da mudança, para fins de registro e controle.

Art. 18. A autorização de afastamento para PCLD será concedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e implicará a alteração de exercício do servidor para o Órgão Supervisor da Carreira.

Parágrafo único. O servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao Órgão Supervisor da Carreira para redefinição de exercício, que ocorrerá, preferencialmente, no órgão ou entidade em que se encontrava à época do afastamento, exceto em caso de manifestação formal da instituição quanto à liberação do servidor.

#### AFASTAMENTO PARA PCMD

Art. 19. Considera-se afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD aquele destinado a participar de programa de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Respeitado o previsto no caput, a autorização de afastamento para PCMD será concedida pelo Órgão Supervisor da Carreira, após solicitação do órgão ou entidade de exercício do servidor, e não estará sujeita aos limites de vagas e ao processo seletivo estabelecidos para a modalidade PCLD.

§ 2º O órgão ou entidade de exercício do servidor da carreira de EPPGG deverá:

I - verificar a adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria;

II - solicitar ao Órgão Supervisor da Carreira a homologação e publicação do ato autorizativo com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao início das atividades acadêmicas do programa, incluindo a análise da compatibilidade do projeto de pesquisa proposto com seu plano anual de capacitação; e

III - comprovar a conclusão dos estudos e impor eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento.

§ 3º O afastamento para PCMD não implicará alteração de exercício, devendo o servidor retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao órgão ou entidade em que se encontrava em exercício antes do afastamento.

§ 4º Nos casos em que o EPPGG encontrar-se cedido a órgão ou entidade para ocupar cargo comissionado equivalente ou superior a DAS 4, o processo de afastamento deverá seguir todos os trâmites estabelecidos neste artigo, sendo obrigatório o retorno do servidor ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, antes do

início do afastamento.

§ 5º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário novo ato autorizativo do Órgão Supervisor da Carreira, nos termos do § 2º deste artigo.

#### AFASTAMENTO PARCIAL

Art. 20. Considera-se afastamento parcial aquele destinado a participar de programa de pós-graduação stricto sensu no País, no interesse da Administração e quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho.

§ 1º Respeitado o previsto no caput, o órgão ou entidade em que o servidor da carreira de EPPGG se encontra em exercício poderá conceder o afastamento parcial, observando os seguintes requisitos:

I - adequada instrução do processo nos termos do art. 5º

desta Portaria e análise da compatibilidade do projeto de pesquisa proposto com seu plano anual de capacitação;

II - atendimento aos requisitos do art. 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990, especialmente aqueles que tratam da permanência no cargo para a concessão de cada nível de pós-graduação e de permanência no exercício integral das atribuições do cargo após a cessação do afastamento parcial;

III - observância das determinações do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

IV - avaliação, segundo cada caso concreto, da comprovação material de impossibilidade de compensação da jornada, a fim de determinar o número de horas a serem reduzidas, desde que se permita a continuidade da realização das atribuições de responsabilidade do servidor, mesmo com a redução da jornada;

V - modificação do fundamento legal, do art. 96-A para o art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que se avaliar que há possibilidade de compensação, no decorrer da realização do programa;

VI - impossibilidade de concessão do afastamento parcial a detentor de cargo em comissão ou função comissionada, haja vista a necessidade de dedicação integral às atribuições do cargo; e

VII - comprovação da conclusão dos estudos e imposição de eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento.

§ 2º O servidor poderá se ausentar do trabalho por até 12 (doze) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário, por um período máximo de vinte e quatro meses para mestrado, quarenta e oito meses para doutorado e doze meses para pós-doutorado.

§ 3º Durante o período de afastamento parcial, o servidor permanecerá em exercício no órgão ou entidade ao qual solicitou a autorização.

§ 4º O órgão ou entidade deverá apresentar cópia do ato autorizativo referente ao afastamento parcial ao Órgão Supervisor da Carreira no prazo de quinze dias contados da publicação para fins de ciência e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 5º Considera-se como afastamento, para fins de contagem dos prazos especificados no art. 3º, o período total pleiteado, vedada a dedução dos dias trabalhados.

§ 6º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário novo ato autorizativo, nos termos do § 1º deste artigo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Portaria nº 56, de 21 de março de 2016.

GLEISSON CARDOSO RUBIN